



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10907.002003/2002-06
Recurso n° 134.419 Voluntário
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 302-39.762
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente J. MACEDO ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/05/2002

CERTIFICADO DE ORIGEM - AUTENTICIDADE OU A VERACIDADE NO ÂMBITO DO MERCOSUL

De acordo com o Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, no caso de fundamentadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, deve-se requerer da repartição oficial responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão..

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, relator, Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

O auto de infração de fls. 01/11, exige do sujeito passivo já identificado, R\$ 171.166,02 a título de Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício à razão de 75% e juros moratórios, em face de terem sido descaracterizados os Certificados de Origem apresentados pelo importador, os quais amparavam o pedido de redução de 100% do imposto de importação, por tratar-se de produto originário do Mercosul.

2. Conforme consta da Descrição dos Fatos (fl.02), a autoridade fiscal concluiu por desconsiderar os mencionados Certificados de Origem, por não se ajustarem às disposições dos Acordos Internacionais firmados entre os Estados Partes e demais normas internas (Decreto nº 1.568/95 e Portaria Interministerial MICT/MF/MRE nº 11/97), para que as mercadorias fossem consideradas Intrabloco.

3. Consta como enquadramento legal do crédito tributário os arts. 1º, 77,I, 80, I, "a", 83, 86, 87, I, 89, II, 99, 100, 103, 111, 112, 129, a 133, 411 a 413, 416, 418, 434, 444, 499, 500, I e IV, 501, III e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, além os artigos 45, I e 61, §3º, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. O representante do importador foi cientificado da exigência em 16/08/2002 (fl.01) e, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito (fl.103/113) onde, em preliminar, alega a nulidade da peça, sob o pretexto de que não houve a descrição precisa dos fatos motivadores da ação acarretando, por consequência, preterição as seu direito de defesa.

5. Prossegue transcrevendo o artigo 142 do Código Tributário Nacional e o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, para afirmar que os fatos deverão, obrigatoriamente, ser transcrito no Livro Fiscal próprio, de forma minuciosa ou, quando não lavrados no livro, deverá ser entregue cópia autenticada ao interessado.

6. Afirma que o fato em comento foi descrito de forma truncada já que, ao mesmo tempo em que a autoridade aduaneira confirma a existência dos Certificados de Origem ela os desconsidera, por razões meramente formais nas faturas comerciais. Quanto ao enquadramento legal, taxa-o de genérico, fato que lhe teria dificultado a elaboração da defesa.

7. Aventa que não lhe tendo sido permitido regularizar as matérias de cunho formal, fato que teria afastado a exigência do crédito tributário, a exigência restou pautada em simples presunção, situação insustentável em nosso ordenamento jurídico-tributário.

8. *Ataca a ação fiscal declarando-a precipitada haja vista que não foi realizado um exame minucioso em sua documentação, nem foram acatadas as cartas corretivas expedidas pela autoridade Argentina.*

9. *Continua atacando a autuação, querendo fazer prevalecer a tese de que se trata de questão meramente burocrática/formal, que não pode por em dúvida um documentos governamental autêntico, amparado por Acordo Internacional (Tratado de Assunção, 26/03/1991), que goza de fé pública, para exigir o imposto que se pretende abolir. Assevera que não existe disposição legal expressa que invalide ou desqualifique o Certificado de Origem, para efeitos de imposição fiscal ou perda de tratamento tarifário favorável, devendo ser observado o disposto no artigo 434 do RA de 1985.*

Volta a frisar o fato de que a exigência está pautada em supostas irregularidades, de cunho formal, razão pela qual deve ser declarada a insubsistência do auto de infração. Como último argumento, protesta pela produção de provas, como a juntada de documentos e a realização de diligências.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetiza sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 14/05/2002

Ementa: CERTIFICADO DE ORIGEM. DESCARACTERIZAÇÃO.

A aplicação de preferência tarifária negociada no âmbito do Mercosul está condicionada à comprovação da origem da mercadorias por meio idôneo, emitido em conformidade com os requisitos negociados entre as partes, as quais não admitem divergência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que instrui o despacho.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 14/05/2002

Ementa: NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ADEQUADA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por infração aos princípios da tipicidade e da legalidade quando o lançamento está devidamente fundamentado na legislação tributária apropriada.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

O julgador somente deve determinar diligências ou perícias quando considerá-las necessárias à instrução do processo.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 14/05/2002

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA

Quando o Auto de Infração demonstra claramente a exigência imputada à contribuinte, com os respectivos fundamentos legais da infração, não se caracteriza cerceamento ao direito de defesa.

No Recurso voluntário apresentado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte requer mais uma vez seja declarada a nulidade e improcedência do auto de infração por inexistência de dispositivo legal infringido. Ausência de suporte normativo no Regime de Origem do Mercosul que valide as exigências da IN SRF 149/2002. Que o RA é que diz que a comprovação desta [origem] será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional. Transcreve o artigo 14 do Acordo de Complementação Econômica nº18, onde constam os requisitos para aceitabilidade do certificado de origem. Lá não constam os que motivaram a descaracterização dos Certificados. Transcreve base legal no sentido de que a autoridade fiscal deveria ter solicitado esclarecimento ao Estado Parte onde foi emitido o certificado ou, pelo menos, que houvesse sido levados em conta os documentos acostados aos autos onde a Autoridade Argentina esclarecia os fatos.

Reclama pela adoção “de uma postura de reflexão diante da norma”, para que não seja violado o princípio da proporcionalidade, no que diz respeito à multa aplicada. Que compete aos Órgãos Administrativos deixar de aplicar a lei ou ato normativo flagrantemente inconstitucional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

O recurso é tempestivo, visto que o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12 de dezembro de 2005 e protocolou o recurso na unidade de jurisdição em 11 de janeiro de 2006. A matéria é de competência deste Conselho. Dele tomo conhecimento.

A recorrente argumenta que *“em face do SISCOMEX ter parametrizado as Declarações de Importação (...) para o canal amarelo, a autoridade fiscal ao receber os documentos originais verificou divergência entre a data das faturas e as datas dos Certificados de Origem, razão pela qual com base em na IN SRF 149/2002 (art.10), que dispõe sobre o controle e verificação da origem de mercadorias importadas do Mercosul, lavrou-se o auto de infração:”*. (grifei)

Ocorre que não foi somente essa a divergência identificada. Conforme pode ser constatado do exame dos certificados de origem acostados ao processo e das próprias “cartas de retificação” emitidas pela Câmara de Exportadores da República da Argentina, estavam identificadas nos certificados de origem faturas comerciais distintas daquelas que instruíram o despacho de importação.

Também não foi baseada exclusivamente em instrução normativa que a fiscalização agiu no sentido de desconsiderar os Certificados de Origem.

MODIFICAÇÃO DO ACORDO 91 DO COMITÊ DE REPRESENTANTES ALADI/CR Resolução 232 8 de outubro de 1997

RESOLUÇÃO 232

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA A Resolução 30 (VI) do Conselho de Ministros e a Resolução 78 do Comitê de Representantes pela qual se estabelece o Regime Geral de Origem da Associação, e os Acordos 25 e 91 que a regulamentam.

CONSIDERANDO Que o Conselho de Ministros, em sua sexta reunião aprovou diretrizes básicas para os trabalhos da Associação entre os quais se encontra o aperfeiçoamento do Regime Geral de Origem da ALADI: e

Que se apresentaram dificuldades no despacho aduaneiro de mercadorias amparadas por certificados de origem, que justificam a modificação do Regime de Origem vigente,

RESOLVE:

Artigo 1º - Modificar o Artigo Primeiro do Acordo 91 do Comitê de Representantes, regulamentar da Resolução 78 que institui o Regime

Geral de Origem da Associação, o qual ficará redigido da seguinte forma:

"Primeiro - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde ao produto negociado classificado de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro" (grifei)

Não há; portanto, a alegada falta de dispositivo legal infringido.

Os artigos 114, 115, 116 e 503 do Regulamento Aduaneiro, transcritos pela recorrente em seu recurso, no intento de dar suporte às suas alegações, orientam, ao meu ver, exatamente em sentido contrário.

Acrescento a elas outros dispositivos do Regulamento que versam sobre o mesmo assunto.

Art. 115. Os bens objeto de isenção ou de redução do imposto, em decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto (Lei nº 8.032, de 1990, art. 6º).

Art. 116. O tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 8º). (grifei)

§ 1º Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão-de-obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 9º).

§ 2º Entende-se por processo de transformação substancial o que conferir nova individualidade à mercadoria.

Art. 119. No caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções de que trata este Capítulo, o beneficiário ficará sujeito ao pagamento dos impostos que deixarem de ser recolhidos na importação, com acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados da data do registro da declaração de importação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, Decreto-lei nº 37, de 1966, arts. 11 e 12, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso II) (grifei)

Art. 503. No caso de mercadoria que goze de tratamento tributário favorecido em razão de sua origem, a comprovação desta será feita por qualquer meio julgado idôneo, em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional, atendido o disposto no art. 116. (grifei)

O que se depreende do texto legal é que o tratamento aduaneiro favorável apenas será aplicado às mercadorias originárias dos países beneficiários quando cumpridos os

requisitos e condições para fruição das isenções e reduções. Caso contrário, fica o contribuinte sujeito ao pagamento dos impostos. Não restam dúvidas de que um dos requisitos está na comprovação da origem das mercadorias, que deverá ser feita em conformidade com o estabelecido no correspondente acordo internacional e é de aceitação geral que a descrição dos produtos contida no certificado de origem deve ser a mesma que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. Não sendo as faturas comerciais que ampararam as importações as mesmas que são indicadas nos certificados de origem, torna-se absolutamente inviável atestar a observância dessa condição.

A recorrente socorre-se também do disposto no artigo 18 do Acordo de Complementação Econômica nº 18, celebrado entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, vejamos quais são os termos do acordo.

CAPÍTULO VI

Verificação e Controle

Artigo 18.- Não obstante a apresentação de um certificado de origem nas condições estabelecidas pelo presente Regime de Origem, a autoridade competente do Estado Parte importador, poderá, em caso de dúvida fundamentada, requerer à autoridade competente do Estado Parte exportador informação adicional com a finalidade de verificar a autenticidade do certificado questionado e a veracidade da informação nele constante, sem prejuízo da aplicação das correspondentes normas MERCOSUL e/ou das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros. (grifei)

Está muito claro que o dispositivo legal preocupa-se em resguardar a competência da autoridade administrativa em requerer à autoridade do Estado Parte exportador informações adicionais com a finalidade de verificar a autenticidade do certificado e a veracidade das informações nele constantes, mesmo que (não obstante) ele tenha sido apresentado nas condições estabelecidas pelo Regime de origem. No caso presente, isso não aconteceu.

As alegações no sentido de que devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou que compete aos órgãos administrativos deixar de aplicar a lei ou ato normativo flagrantemente inconstitucional não têm lugar no âmbito dos tribunais administrativos. Aos Conselhos de Contribuintes cumpre avaliar a correta aplicação da norma que regula o assunto discutido, não sendo da sua competência afastar a aplicação da lei sob alegação de desrespeito a princípios jurídicos e/ou constitucionais.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


RICARDO PAULO ROSA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Redatora Designada

Para bem compreender a controvérsia e resolver a lide, deve-se primeiro localizar o Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 dentro da hierarquia legal do ordenamento jurídico brasileiro e, assim, observar a sua aplicação frente à aparente antinomia com as instruções normativas em vigor.

Para que um tratado ou acordo internacional passe a produzir efeitos jurídicos em nossa República Federativa, terá o mesmo que percorrer três fases:

1ª Fase: compete privativamente ao Presidente da República celebrar todos os tratados, convenções e atos internacionais (CF, art. 84, VIII);

2ª Fase: é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional (CF, art. 49, I). A deliberação do Parlamento será realizada através de aprovação de um decreto legislativo, devidamente promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado;

3ª Fase: edição de um decreto do Presidente da República, promulgando o ato ou tratado internacional devidamente ratificado pelo Congresso Nacional. É nesse momento que adquire executoriedade interna a norma inserida pelo ato ou tratado internacional, podendo, inclusive, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade. (trecho extraído da obra de Alexandre de Moraes)

Esse é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a

expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. (ADI 1.480-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/01) (Grifo nosso)

Segundo pesquisa realizada no banco de dados do Senado Federal (www.senado.gov.br), o Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, que consolidou o Regime de Origem do MERCOSUL, foi recepcionado em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995, sem, contudo, percorrer todas as fases previstas na Constituição Federal. Na verdade, esse protocolo adicional foi, tão somente, publicado integralmente (e com pequenas alterações) no Diário Oficial da União por meio do Decreto nº 1.568 de 21/07/1995 e foi assim integrado ao ordenamento jurídico pátrio. Não foi ele resolvido, antes, pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo.

Portanto, o Quadragésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, assim, tem estatura legal de **decreto** em nosso ordenamento jurídico, porque foi dessa forma publicado pela Presidência da República.

Isto posto, entendo que, em caso de antinomia com o Decreto nº 1.568/95, devem ser observadas as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, observando-se a prevalência das leis ordinárias, leis complementares e Constituição Federal, em razão do princípio da hierarquia das leis. Desse modo, **no caso de conflito com instruções normativas, deve o Acordo de Complementação Econômica nº 18 prevalecer, porque a Administração Pública, no exercício do poder de expedir instruções normativas, pode tão somente dispor sobre a melhor forma de cumprir a legislação pré-existente, sem contrariar os decretos existentes, expedidos por autoridade com competência distinta.**

No que re refere à exigência de certificado de origem e dispensa de apresentação de faturas para redução do imposto de importação de produto oriundo da Argentina, assim dispõe o anexo ao Decreto nº 1.568/95, que consolidou o Regime de Origem do MERCOSUL:

ARTIGO 14

O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no artigo 4º. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- identificar as mercadorias a que se refere; e
- indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se tratar, nos termos e disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 15

O pedido de Certificado de Origem deverá ser precedido de uma declaração juramentada, ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente, assinado pelo produtor final, que indicará as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração, contendo como mínimo os seguintes requisitos:

- a) Empresa ou razão social*
- b) Domicílio legal e da planta industrial*
- c) Denominação do material a ser exportado a posição NCM/SH*
- d) Valor FOB*
- e) Descrição do processo produtivo*
- f) Elementos demonstrativos dos componentes do produto, indicando:*
 - i) materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais:*
 - ii) materiais, componentes e/ou partes e peças originários de outros Estados Partes, indicando procedência:*

Códigos NCM/SH

Valor CIF em dólares americanos

Percentagens de participação no produto final

- iii) Materiais componentes e/ou partes e peças originários de terceiros países:*

Código NCM/SH

Valor CIF em dólares americanos

Percentagem de participação no produto final.

A descrição do produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente regulamento deverá coincidir com a que corresponde ao código da Nomenclatura do Mercado Comum (NCM/SH) e com a que consta na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. Adicionalmente, poderá ser incluída a descrição usual do produto.

As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com uma antecipação suficiente para cada pedido de certificação. No caso de produtos ou bens que forem exportados regularmente, e desde que o processo e os materiais componentes não forem alterados, a declaração poderá ter uma validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão.

ARTIGO 16

Os Certificados de Origem emitidos pelas entidades autorizadas deverão respeitar um número de ordem correlativa e permanecer arquivados na entidade certificadora durante um período de 2 (dois) anos, a partir da data de emissão. Tal arquivo deverá incluir também todos os antecedentes relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos ao certificado emitido como também aqueles relativos à declaração exigida, de conformidade com o estabelecido no artigo anterior.

As entidades autorizadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter como mínimo o número do certificado, o requerente do mesmo e a data de sua emissão.

Os certificados de origem terão um prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e deverão ser emitidos exclusivamente em formulário anexo, que carecerá de validade caso não esteja devidamente preenchido em todos seus campos.

ARTIGO 18

Não obstante a apresentação do certificado de origem nas condições estabelecidas por este Regulamento e suas normas complementares, as autoridades competentes poderão, no caso de fundamentadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, requerer da repartição oficial responsável pela verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão.

O Estado Parte importador não deterá os trâmites de importação de mercadoria de que se tratar. Entretanto, poderá além de solicitar as provas adicionais que correspondam, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

(destacou-se)

Depreende-se dos dispositivos acima que, uma vez verificado que havia incongruência de informações entre o certificado de origem e as faturas, o procedimento correto seria requerer à repartição oficial responsável pelo certificado de origem informações adicionais para elucidar a questão (art. 18 do anexo ao Decreto n° 1.568/95), e não desconsiderar de imediato o certificado em prol da informação contida na fatura, pois o documento hábil ao pedido de isenção é o certificado.

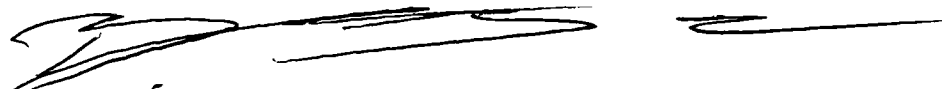
Não pode, por outro lado, a Instrução Normativa SRF n° 149/2002 sobrepor-se ao Decreto n° 1.568/95, porquanto não possui a autoridade administrativa competência para elidir a aplicação de decreto por meio de instrução normativa, instrumento legal que, na verdade, serve para instruir o meio correto de cumprimento da lei, e não sobrepor a regulamentação legal já deferida pela lei.

Assim, na hipótese, o procedimento correto é o que consta do art. 18 do Acordo de Cooperação, acima: “no caso de fundamentadas dúvidas em relação à autenticidade ou veracidade do certificado, [poderão] requerer da repartição oficial responsável pela

verificação e controle dos certificados de origem, informações adicionais com a finalidade de elucidar a questão”.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Redatora Designada